



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061980-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL SS LTDA, são agravados ELENICE APARECIDA GOES CORTEZ e SILVIO HENRIQUE CORTEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2061980-40.2025.8.26.0000

Agravante: Imobiliaria Cruzeiro do Sul Ss Ltda

Agravados: Elenice Aparecida Goes Cortez e Silvio Henrique Cortez

(Voto n° 44,379)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPRA E VENDA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DO ART. 523 DO CPC, ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER O DÉBITO NO VALOR DE R\$12.880,01, PARA OUTUBRO DE 2024, CONDENANDO A IMPUGNADA A PAGAR AO PATRONO DOS IMPUGNANTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$1.500,00, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC - OS RECORRIDOS, A DESPEITO DE APRESENTAREM O VALOR INCONTROVERSO NOS AUTOS, NÃO EFETUARAM O DEPÓSITO, DEVENDO INCIDIR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA MORA A QUE ALUDE O § 1º DO ART. 523 DO CPC - PRECEDENTES - O ACOLHIMENTO, MESMO PARCIAL, DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDUZ À CONDENÇÃO DA ORA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RESP 1.134.186/RS) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE EXECUTIVA EM 10%, “EX VI” DO ART. 523, § 1º, DO CPC

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 107/109 dos autos principais, que, integrada por aquela de fls. 120/121 dos autos principais, no bojo de ação revisional de contrato, em fase de cumprimento de sentença, afastando a incidência dos consectários legais do art. 523 do CPC, acolheu em parte a impugnação para reconhecer o débito no valor de R\$12.880,01, para outubro de 2024, condenando a impugnada a pagar ao patrono dos impugnantes honorários advocatícios de R\$1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que os recorridos, a despeito de apresentarem o valor incontroverso nos autos, não efetuaram o depósito, devendo incidir os consectários legais da mora a que alude o § 1º do art. 523 do CPC; a peculiaridade de os agravados terem sido agraciados com as benesses da Lei nº 1.060/50 não tem o condão de afastar a aplicação da multa e dos honorários de 10% do montante devido; acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, a recorrente, que sucumbiu em menor parte, deverá ser liberada do pagamento da mencionada verba honorária de R\$1.500,00.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 52).

Contrarrazões às fls. 55/61.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece parcial reparo.

Em conciso relatório, a MMª Juíza *a quo* observou tratar-se "de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Elenice Aparecida Goes Cortez e outro em face de Imobiliária Cruzeiro do Sul S/C Ltda., alegando, em síntese, excesso de execução e apontam como valor devido o montante de R\$12.153,48 (valor de junho de 2024). Finalmente, alegam que são beneficiários da gratuidade e, por tal motivo, indevidos honorários advocatícios e multa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

pelo não pagamento. Requer o acolhimento da impugnação (fls. 12/14). A exequente manifestou-se contrariamente requerendo a rejeição para reconhecimento do débito exequendo na importância de R\$14.584,17 (valor de junho de 2024). Diante da controvérsia a respeito do montante da dívida, designou-se perito para apuração do valor (fls. 23/24). O laudo pericial foi juntado a fls. 72/79 e respectivos esclarecimentos a fls. 94/95" (fls. 107/109 dos autos principais).

Entendeu que "a presente impugnação deve ser acolhida parcialmente. Estabelecida a controvérsia acerca do montante devido, a prova pericial tornou-se indispensável. Por meio do laudo técnico de fls. 72/79 e respectivos esclarecimentos (fls. 94/95), o perito apurou o montante da dívida em R\$16.440,87 (valor de outubro de 2024). O trabalho desenvolveu-se a contento e observou os parâmetros do título judicial exequendo, especialmente, estipulação pelas partes de atualização anual das prestações pelo IGPM, índice da Fundação Getúlio Vargas, o qual reflete a inflação do país. Na hipótese, a variação anual do IGPM não se afigura como evento extraordinário ou imprevisível. Além disso, a cláusula II, parágrafo segundo dos contratos estipulou a adoção do IGP-M como índice anual das prestações (fls. 25 e 29). Finalmente, o contrato de fls. 24/27 prevê multa moratória de 2%, conforme cláusula V, tudo conforme se observa a fls. 77. Deste modo, o laudo pericial encontra-se isento de irregularidades. No entanto, não se fala em acréscimos de honorários advocatícios, tanto da fase de conhecimento como da presente execução, nem mesmo da multa do art. 523 do CPC, porque a exigibilidade de tais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

verbas permanecerá suspensa por cinco anos até que se comprove que os impugnantes perderam a condição legal de necessitados. Assim é a norma do art. 98, § 3º, do CPC, *verbis*: § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Deste modo, ainda que haja a condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 98, § 2º, o parágrafo seguinte condiciona a cobrança à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Por tais razões, a defesa ser acolhida parcialmente apenas para afastar o acréscimo dos honorários advocatícios e multa do art. 523 do CPC" (*verbis*).

Nesses termos, a i. Magistrada acolheu "parcialmente a impugnação, para reconhecer o débito no valor de R\$12.880,01 (valor de outubro de 2023). Em respeito ao sistema de precedentes e, consequentemente, à força vinculante da Súmula n. 519 do C. STJ (art. 927, IV, do CPC), para fixação da verba da sucumbência, condeno a impugnada a pagar ao advogado dos impugnantes honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Uma vez que a impugnação versou sobre excesso de execução, mas não houve pagamento do valor incontroverso, incidirão multa e honorários advocatícios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de dez por cento sobre este valor, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, a gratuidade" (*verbis*).

Com efeito, ainda que os recorridos houvessem efetuado o depósito do valor incontroverso, não podem ser afastadas "as penalidades previstas no dispositivo legal atinente ao caso (§ 1º do art. 523 do CPC). Acerca do tema, confira-se a esclarecedora lição de Fredie Didier Junior: 'Observe que o depósito do dinheiro, como forma de garantir a execução e oferecer a impugnação (art. 525, CPC), não é pagamento e, por isso, não livra o executado da multa e dos honorários advocatícios - ressalvada a situação do cumprimento provisório, examinada em capítulo próprio, prevista no art. 520, § 3º, do CPC'. *In Curso de Direito Processual Civil: execução*, 7 ed., rev., ampl. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2017, p. 519. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, já este Tribunal de Justiça em casos semelhantes: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE QUANTO AO AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, CPC - DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - PRECEDENTES STJ E TJSP - SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. *Apelação Cível nº 0003266-86.2017.8.26.0070*, Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 26.03.2019" (AI 2178885-75.2018.8.26.0000, rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 17.04.2019).

No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ENTENDEU QUE O DEPÓSITO DO DÉBITO COMO GARANTIA DO JUÍZO IMPLICOU PAGAMENTO. RECURSO DO CREDOR QUE DEVE SER ACOLHIDO PARA INCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523 DO CPC E HONORÁRIOS NO CÁLCULO. O depósito em valor equivalente ao débito apenas para garantir o juízo de forma a permitir o oferecimento de impugnação não se confunde com pagamento voluntário da obrigação que, portanto, não ocorreu, o que justifica seja acolhida a pretensão de inclusão no *quantum debeatur* da multa e dos honorários previstos no parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC. Recurso provido (TJSP, 35ª Câm. Dir. Priv., AI 2161179-79.2018.8.26.0000, rel. Des. Gilberto Leme, j. 26.11.2018).

Assim, em razão do não pagamento espontâneo no prazo legal, impõe-se a condenação dos executados ao pagamento de multa de 10% e honorários advocatícios da fase executiva em 10%, ex vi do art. 523, § 1º, do CPC.

Por outro lado, o acolhimento, mesmo parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença conduz à condenação da ora recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença.

A respeito do tema, "a questão já foi sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.134.186/RS, julgado de acordo com a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, do qual se transcreve a ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de

cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21.10.2011). Entendeu a Corte Superior que, em caso de rejeição da impugnação, não cabem honorários advocatícios, já que não se vislumbra a instalação de novo procedimento além daquele aperfeiçoado como pedido de cumprimento de sentença. Todavia, no caso de acolhimento da impugnação, mesmo parcialmente, como na hipótese vertente, a parte exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor dos advogados da parte executada, arbitrados por equidade e não sobre a parte em que decaiu de seu pedido" (TJSP, 25ª Câm. Dir. Priv., AI 2231401-33.2022.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 04.04.2024).

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para condenar os recorridos ao pagamento de multa de 10% e honorários advocatícios da fase executiva em 10%, ex vi do art. 523, § 1º, do CPC.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica